

Recurso Especial Cível nº 0000985-77.2022.8.19.0006

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 193/203, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. *Extinção dos embargos à execução opostos pelo Estado do Rio de Janeiro. Litispendência configurada. Apelo recursal limitado aos honorários de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Exegese do artigo 85 do CPC. 1. Demanda que não se enquadra nas hipóteses previstas no §8º do aludido dispositivo legal. Arbitramento da verba honorária corretamente realizado nos percentuais mínimos sobre o valor do proveito econômico pretendido, com observância dos parâmetros e limites contidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC. 2. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. 3. Recorrente que não impugnou precisa e objetivamente o teor da decisão monocrática. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. *Inocorrência das hipóteses do art. 1022 do CPC, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Nas suas razões recursais, a parte recorrente alega que o acórdão violou os artigos 85, §10, do CPC e 884 do CC. Afirma que não deu causa a estes embargos à execução, de modo que não há falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz que a distribuição de cinco embargos à execução se deu em razão de inconsistências no sistema do TJRJ e que somente foi gerado protocolo de distribuição da última ação distribuída. Afirma que, apesar da multiplicidade de distribuição de idênticos embargos à execução, o juiz de primeira instância os extinguiu sem resolução de mérito com a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Sustenta que não houve qualquer omissão, sendo desarrazoado caracterizá-la pelo simples fato de o recorrido ter apresentado defesa, uma vez que não possui qualquer ingerência sobre isso. Aponta que apenas tomou ciência da distribuição em multiplicidade após a intimação nos autos do primeiro processo distribuído (processo nº 0000964-04.2022.8.19.0006). Defende que a sua condenação ao pagamento de 10% a título de honorários sucumbenciais em todas as ações se revela desproporcional, em evidente enriquecimento sem causa por parte do Município de Barra do Piraí, o que é vedado pelo art. 884 do CC.

Contrarrazões às fls. 209/216.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) 6. Ocorre que, na decisão monocrática recorrida (TJ 88/1-12), foi demonstrado que, diferente do alegado pelo recorrente, constata-se que o Estado deu causa à necessidade de defesa do embargado (Município de Barra do Piraí) e que,

apesar do protocolo dos embargos à execução pelo Estado do Rio de Janeiro ter ocorrido em 08/03/2022 (id. 02), apenas na apelação é que o recorrente (Estado do Rio de Janeiro) noticiou a multiplicidade de distribuições, ou seja, um ano depois e somente após a defesa do embargado.

7. Não se nega a possibilidade de ocorrência de falhas no sistema de protocolo eletrônico do Tribunal. Contudo, já sabedor da possível ocorrência de múltiplos protocolos quando das várias tentativas realizadas, caberia ao recorrente, logo após, noticiar o ocorrido e evitar não só a necessidade de defesa da outra parte, mas também a movimentação de toda máquina judiciária. Não obstante, somente o fez após a prolação da sentença, conforme exposto nos parágrafos 09 a 17, in verbis: (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente